



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/513

Vitória, 11 de setembro de 2025

Senhor
Anderson Goggi Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 067, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.950/2025, referente ao Projeto de Lei nº 342/2025, de autoria do Vereador Professor Jocelino, que dispõe sobre a contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Vitória e dá outras providências.

Em conformidade com o Parecer nº 1334/2025, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7539560/2025
Ref.Proc.22383/2025-CMV/DEL
/vpo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

PARECER N° 1334 / 2025

PROCESSO N° 7539560/2025

REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/SUB-RI,

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei n° 11.950/2025, referente ao Projeto de Lei n° 342/2025, de autoria do vereador Professor Jocelino, aprovado em Sessão realizada em 19 de agosto de 2025, cuja ementa assim dispõe: "**Dispõe sobre a contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Vitória e dá outras providências.**".

A proposta legislativa tramitou perante à Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGES, fls. 16/17 e 20, e, pela Secretaria de Assistência Social - SEMAS, fls. 27/29 e 32, ambas contrárias à proposta.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

A proposta legislativa em análise trata da inclusão obrigatória de cláusula contratual determinando a contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Vitória.

Pois bem, embora entenda louvável a iniciativa do legislador no sentido de fomentar a inclusão social, o fato é que o projeto de lei inova ao impor exigências à Administração no que se refere a licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

Sabe-se que por força do pacto federativo cabe à União legislar privativamente sobre normas gerais de licitação e contratação, vide art. 22, XXVII da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Em casos análogos, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11- 2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. **Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVI 1) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I). (ADI 3.670, *Rei. Min. Sepúlveda Pertence*, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 18-5- 2007.)

Impugnação da Lei 11.871 /2002, do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu, no âmbito da administração pública sul-rio-grandense, a preferencial utilização de softwares livres ou sem restrições proprietárias. Plausibilidade jurídica da tese do autor que aponta **invasão da competência legiferante reservada à União para produzir normas gerais em tema de licitação, bem**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

como usurpação competencial violadora do pétreo princípio constitucional da separação dos poderes. (AQI 3.059-MC, *Rei. Min. Ayres Britto*, julgamento em 15-4-2004, Plenário, DJ de 20-8- 2004.)

Ademais, é imperioso assinalar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) já contempla, em seu artigo 25, §9º, duas situações em que é permitida a exigência de um percentual mínimo de mão de obra para a execução do contrato, visando justamente à inclusão social de grupos vulneráveis, e o rol não contempla as pessoas em situação de rua:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

- I - mulheres vítimas de violência doméstica;
- II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Assim, não cabe ao Município adentrar na matéria e usurpar a competência que é reservada à União.

Além do mais, a Secretaria de Gestão e Planejamento se manifestou de forma contrária ao projeto, sob os seguintes argumentos importantes (fls. 16/17):



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

Argumentou que não cabe à SEMAS a função de realizar o acompanhamento periódico do cumprimento das obrigações pactuadas pelos trabalhadores:

No artigo quarto, é atribuída a Secretaria de Assistência Social a função de realizar o "acompanhamento periódico do cumprimento das obrigações pactuadas pelos trabalhadores beneficiados". Sabe-se que é função do empregador realizar o acompanhamento periódico do cumprimento das obrigações pactuadas pelos trabalhadores, não devendo ser responsabilidade da assistência social, essa competência que extrapola suas atribuições institucionais.

A SEMAS também afirmou que não cabe ao CRAS garantir o suporte para a obtenção, junto aos órgãos competentes, da documentação exigida:

Por fim, no Parágrafo único do artigo quarto, o PL estabelece que o CRAS deverá garantir o suporte necessário para os beneficiários da reserva de vagas que não possuem documentação, no entanto, é importante lembrar que o CRAS é o equipamento da assistência que atende, majoritariamente, as pessoas domiciliadas em situação de vulnerabilidade social. As pessoas em situação de rua são atendidas pelo Serviço Especializado em Abordagem Social, nos Centros Pops e Acolhimentos Institucionais, que executam serviços especializados para o atendimento as pessoas em situação de rua.

Por fim, importante destacar que o Município de Vitória promove cursos de qualificação, reprofissionalização, certificação e elevação da escolaridade dos moradores de Vitória em situação de desemprego, subemprego, trabalho pouco qualificado e/ou risco social.

Conforme relatório fornecido pela Gerência de Qualificação do Trabalhador da Secretaria de Municipal de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho - SEMCID, o Município de Vitória ofertou nos últimos 05 (cinco) anos o total de 5.383 vagas em cursos, com o objetivo do ingresso, aprimoramento ou retorno ao mercado de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

Dessa forma, ante todo o exposto, apesar dos relevantes motivos da propositura do Projeto de Lei, este não deve prosperar, motivo pelo qual opinamos pelo **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 11.950/2025, na forma do artigo 83 § 2º, da LOMV.

Ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado.

É o Parecer.

Em 10 de setembro de 2025.

TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02
273460767

Assinado de forma digital por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Dados: 2025.09.10 15:43:55
-03'00'

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.*34.607-** em 10/09/2025 15:46:06. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
F165D649-1D96-4C91-8B91-297F1155A823

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300320030003500350034003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdir Barcelos de Jesus** em **11/09/2025 18:16**

Checksum: **58354BD4FE1BDEF88D8D8455F14A0AA2BB0217D38380373F4F1AB28911FE8130**